



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 906-16.2016.6.21.0008**

**Procedência:** SANTA TEREZA - RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MERECE MAIS ( PDT / PT / PSD / PTB )

**Recorridos:** COLIGAÇÃO POR UMA SANTA TEREZA AINDA MELHOR ( PMDB / PSDB )

GILNEI FIOR

NEI PAULO BONGIORNO

CAMILA CAMPESTRINI ZAFFARI

CASSIANO BORTOLINI BOCHI

CRISTIANO CASAGRANDE

EGIDIO LAVA

ELIANA FRANCO FURLANETTO

FLAVIO PIEROZAN

FRANCIELE GIROTTO BATISTI

GERALDO DOS SANTOS

IVALDO PISSETI

JANETE JANEI PARENTI

JURACI TERESINHA PEDRON

MARCIO PILATTI

OLIR FERRONATO

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**1 – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MERECE MAIS, neste ato representada por Everaldo Giroto Battistella, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de COLIGAÇÃO POR UMA SANTA TEREZA AINDA MELHOR, GILNEI FIOR, IVONEI CHIMENTO, NEI PAULO BONGIORNO, CAMILA CAMPESTRINI ZAFFARI, CASSIANO BORTOLINI BOCHI, CRISTIANO CASAGRANDE, EGÍDIO LAVA, ELIANA FRANCO FURLANETTO, FLAVIO PIEROZAN, FRANCIELE GIROTTO BATISTI, GERALDO DOS SANTOS, IVALDO PISSETTI, JANETE JANEI PARENTI, JURACI TERESINHA PEDRON, MÁRCIO PILATTI e OLIR FERRONATO, aduzindo, em síntese, que os representados praticaram condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral, quando indicaram a candidatura de Juraci Pedron, Franciele Batisti, Janete Parenti e Camila Zaffari como «laranjas» para preenchimento de cotas definidas no art. 10, § 3.º, da Lei n. 9.504/1997. Asseverou que os representados teriam fraudado as eleições para obtenção de resultado favorável no pleito, por meio de induzimento de eleitoras a se candidatarem para suprir a cota de gênero de 30% do sexo feminino. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e, ao final, a procedência da ação, declarando-se a inelegibilidade dos representados, além da cassação dos seus registros e diplomas. Anexou ao feito os documentos das fls. 36/155.

Preenchidos os requisitos legais, a ação de investigação judicial eleitoral foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 156/157).

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa às fls. 191/202, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que teriam se beneficiado das candidaturas femininas, não havendo nexo de causalidade entre o direito invocado e a conduta; b) inépcia da inicial, por não atender os requisitos legais estabelecidos. No mérito, os representados afastam a hipótese de fraude, justificando a votação inexpressiva, pelo fato de Santa Tereza ser um município pequeno e sustentaram a ausência de provas. Juntaram documentos (fls. 203/279/



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foram interpostos embargos declaratórios às fls. 292/292-v, os quais foram recebidos, sendo determinada a parte demandada esclarecer se o representado Ivonei Chimento tinha representação nos autos e esclarecido restar suprida a necessidade de citação Dos representados Juraci Pedron e Olir Ferronato, eis que apresentaram espontaneamente a defesa (fl. 292).

Manifestaram-se os representados (fl. 294).

Não houve dilação probatória. Foi encerrada a instrução e abertos os prazos para alegações finais (fl. 300).

Novamente foram opostos embargos declaratórios pelo representante (fls. 302/305), requerendo abertura de prazo para se manifestar acerca da defesa apresentada pelos representados.

Os embargos de declaração foram recebidos e julgados improcedentes (fl. 305v).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 307/310 e 315/318).

O representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 298/299 e reiterou a manifestação à fl. 314.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em seguida, o magistrado afastou a preliminar de ilegitimidade passiva dos vereadores representados, eis que os efeitos de eventual juízo de procedência os alcançaria, bem como de inépcia da inicial, pois a exordial teria preenchido os requisitos legais e a ação escolhida seria adequada para o fim almejado. No mérito, julgou improcedente a demanda, ante a ausência de provas acerca da alegada fraude, com violação do princípio da isonomia e participação das candidatas indicadas somente para legitimar a candidatura dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignada, a COLIGAÇÃO SANTA TEREZA MERECE MAIS ( PDT / PT / PSD / PTB ) interpôs recurso (fls. 324-334).

Apresentadas contrarrazões (fls. 338-347), os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – PRELIMINARES**

#### **2.1.1 - Da tempestividade do recurso**

A sentença foi publicada no dia 06/04/2017, quinta-feira (fl. 323), e a interposição do recurso ocorreu no dia 10/04/2017, segunda-feira (fl. 324), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso é tempestivo.

#### **2.2. MÉRITO**

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>1</sup> e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Nessa senda, eventual fraude no âmbito do registro de candidatura pode ser atacada por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da recente jurisprudência do TSE:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

---

<sup>1</sup>Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá preencher' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido." (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

**4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.**

**5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.**

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Contudo, eventual juízo de procedência depende de provas seguras acerca da efetiva fraude havida no registro de candidatura. Ocorre que, no presente caso, o magistrado *a quo* analisou exaustivamente os fatos e provas e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, amparado inclusive no parecer do MPE à origem (fls. 298-299), motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 320-322v:

No mérito, a parte autora não logrou comprovar, ônus que lhe competia, a alegada ocorrência de fraude, com violação do princípio da isonomia e participação das candidatas indicadas somente para legitimar a candidatura dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O fato de não terem efetuado gastos na campanha e de terem recebidos poucos votos, não pode servir, por si só, a comprovação da alegada fraude, a qual não pode ser presumida.

Para a procedência da ação era necessária a produção de prova demonstrando a efetiva ocorrência de fraude quando do registro das candidaturas e que as candidatas teriam apenas emprestado o seu nome para a composição da nominata, a fim de observar as quotas necessárias. O simples exame da votação obtida e dos gastos realizados, embora sejam indícios, não são suficientes para demonstrar a alegada fraude.

Ademais, como bem ponderado pelo representante ministerial eleitoral, não se pode excluir a hipótese de que, quando da habilitação, terem as concorrentes realmente o propósito de participarem do pleito e serem eleitas.

Assim, não tendo sido produzida qualquer prova efetiva de fraude por parte dos representados, a improcedência é medida que se impõe.

*“E quem alega e nada prova, ou prova de modo duvidoso, não pode ser vitorioso em juízo.”* (Apelação Cível Nº 70040067456, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 16/12/2010)

Neste exato sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. v. 2. 6ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: RT, 2007. p. 263): *“Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também oportuno trazer a lume magistério de Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER In: CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 349.4 ):

*“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar 'secundum allegata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar.”*

Pelo exposto, rejeito as prefaciais e julgo IMPROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral. (grifado)

Efetivamente, o juízo de procedência em ação na qual se apura o abuso de poder político, fundado em fraude no preenchimento da cota de gênero pelo partido ou coligação, quando do registro de candidaturas, deve estar amparado em provas robustas, na esteira do entendimento do TRE-RS e TSE:

Recurso. Representação. Reserva legal de gênero. Pedido de impugnação da chapa proporcional. Eleições 2012. Alegada burla ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pois apesar de observado o preenchimento de 30% da quota do sexo feminino pela coligação, as candidatas deste gênero não realizaram propaganda eleitoral e não se afastaram de seus postos de trabalho. Extinção do feito, com resolução do mérito, no juízo originário.

Matéria preliminar superada. Irregularidades observadas apenas durante o período de campanha. Circunstância de fato superveniente, não incorrendo em preclusão. Apesar de transcorrido o pleito, a legitimidade da coligação permanece hígida, inclusive para a propositura das ações eleitorais que têm prazos fatais, até mesmo em período posterior à diplomação.

No mesmo sentido, não reconhecido o litisconsórcio necessário entre a coligação e os partidos que a compõem, pois inexistente relação de prejudicialidade ou qualquer ônus a ser suportado pela agremiação. Também ausente a supressão de instância diante da extinção, no primeiro grau, em face de decadência.

Alcançado, pelo partido, o desiderato estabelecido pela norma ao nomear as candidatas na ocasião do registro de candidaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Preenchimento das cotas conforme estabelecido na legislação de regência. Inexistência de comprovação da alegada ocorrência de burla ou fraude.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 12428, ACÓRDÃO de 18/12/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator(a) designado(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 3, Data 10/01/2012, Página 2 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

**2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita**, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes.

**3. Ausência de benefício direto aos recorrentes: o teor da mensagem ilícita (O TRE informa: O candidato a Prefeito SERGIO SOARES - 11 - está impugnado e seus votos não serão computados; não jogue seu voto fora) só beneficiaria os recorrentes caso fossem os únicos adversários do candidato prejudicado com o aludido informe. No caso, quatro candidatos estavam na disputa pelo cargo de Prefeito e todos, exceto SERGIO SOARES, beneficiaram-se, em tese ou em abstrato, com o teor da mensagem veiculada a cerca de 50.000 eleitores no dia do pleito.**

**4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitre ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.**

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) (grifado)

Assim, o desprovimento do recurso é a solução que se impõe.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\trmp\d8287ieljrumpmth1cv378857639592151381170616230010.odt